

GESTÃO DE NEGÓCIOS ALHEIOS

Zenite Gomes Junqueira

1. PEQUENAS CONSIDERAÇÕES

Desde os primórdios da história o homem, por sentimento de solidariedade, praticou atos em atendimento a interesses alheios. Suas atitudes espontâneas, no entanto, não raras vezes o deixavam descontente, em vista do dono dos interesses negar-se a reconhecê-las e a recompor os gastos feitos em atendimento a providências urgentes. Quem prestava o benefício via seu patrimônio diminuído e em contrapartida o dono dos interesses se enriquecia ilícitamente. Surgiu então, a necessidade do Direito levar para o seu campo o que era estritamente da moral e da religião. É no Direito Romano, Digesto, Liv. XLIV, Tit. VII, fr. 5o., que encontramos o seguinte dispositivo: *“se alguém houver administrado os negócios de outrem, porém, sem mandato, se determinou que eles estavam reciprocamente obrigados; e por tal motivo se produzirão as ações que chamamos de gestão de negócios; com os quais igualmente podem litigar reciprocamente sobre o que de boa-fé deve um dar ao outro.*¹ Assim, com a criação da “actio negotiorum gestorum”, pertinente ao dono do negócio contra o gestor e a “actio negotiorum contraria”, deste contra o “dominus negotii”, passou a gestão de negócios alheios a ser tutelada pelo direito, numa derrogação justificada do princípio: *culpa est se immiscere rei ad se non pertinenti.*

Essa intromissão nos negócios alheios aparece nas legislações como um poder ou um direito protestativo e não um dever². Sofre porém restrições, devendo efetivar-se dentro dos limites e nas condições estipuladas pela lei, para que o gestor tenha direito a “actio negotiorum gestorum contraria”.

1 - LOPES, M. M. de Serpa - Curso de Direito Civil, vol. V, Freitas Bastos, 1.961. pág. 21.

2 - MESSINEO, Francesco - Manual de Derecho Civil y Comercial. - Trad. Santiago Sentis Melendo - Tomo VI, Ediciones Jurídicas - Europa-América, Buenos Aires. pág. 444.

2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO

Trata-se de um instituto de caráter social que permite ao indivíduo intrometer-se nos negócios do outro. Essa intromissão deve efetivar-se em determinadas circunstâncias que exigem emergência. Estimula, no homem, a conservação do senso de auxílio ao próximo, dando-lhe a certeza de que prestando um favor, mesmo que não tenha a pretensão de recompensa, poderá ser recomposto nas despesas que fizer.

Conceituamos a gestão de negócios alheios como sendo a atitude altruísta de alguém que intervém nos negócios de outrem com a finalidade de prestar benefícios ao dono do negócio ou à sociedade, sem para tanto ter mandato ou obrigação legal ou contratual. Essa interveniência nos negócios alheios deve ser caracterizada por uma necessidade do momento para que seja apta a fazer nascer a relação jurídica criadora das obrigações do gestor e do gestionado.

Para Clóvis Beviláqua, a gestão de negócios alheios é a administração oficiosa de negócio alheio, feita sem procuração. É um mandato espontâneo e presumido, porque o gestor procura fazer aquilo que certamente faria ou lhe mandaria fazer o dono.³

Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça assim define o instituto: *chama-se gestão de negócios (negotiorum gestio) o fato de alguém (o negotiorum gestor), sem mandato expresso ou tácito, assumir voluntariamente, isto é, sem obrigação, negócios de outrem (dominus negotiorum, dominus gestae), agindo, contratando ou prometendo no interesse do dono do negócio.*⁴

Messineo vê na gestão de negócios alheios, desde o ponto de vista de sua estrutura, um caso de representação sem conferimento de poderes.

Para Emílio Betti a gestão de negócio alheios é uma das formas de interposição no negócio jurídico, a qual tem seus limites na própria noção de autonomia privada e deve estar adstrita às necessidades circunstanciais exigidas pela lei para que possa ter poder vinculativo entre as partes.⁵

3 - BEVILÁQUA, Clóvis - Código Civil Comentado, vol. V, Tomo 2o. - Francisco Alves, 1.919. pág. 86.

4 - MENDONÇA, M. I. Carvalho de - Contratos no Direito Brasileiro, Tomo I, Freitas Bastos, 1.938. pág. 318.

5 - BETTI, Emílio. Teoria Geral do Negócio Jurídico, Tomo III - Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, 1.970, n. 70.

Verificamos que é unânime o conceito de gestão de negócios alheios tanto entre os doutrinadores pátrios quanto estrangeiros. Todos admitem o instrumento como sendo ingerência nos negócios de outrem sem que para tal tenha autorização ou obrigação.

Quanto à natureza jurídica da gestão de negócios alheios há grande controvérsia. Uns a consideram como um quase-contrato, por faltar ao dono do interesse a vontade de se obrigar. Porém, há muitos que têm as obrigações nascidas do ato de gestão de negócio alheio, como decorrentes da lei ou unicamente da vontade do gestor. Consideram-na, portanto, como ato unilateral. Existem, porém, aqueles que têm a gestão como pertinente ao enriquecimento indevido. Poucos tem o instituto como um contrato, como negócio jurídico. Os Irmãos Mazeaud a consideram como uma "operação autônoma", tal como o pagamento indevido. Não admitem como contrato, nem quase-contrato, promessa unilateral, nem como obrigação legal "stricto sensu", tão pouco como aplicação das regras da responsabilidade delitual e quase delitual ou das regras do enriquecimento sem causa.⁶

O nosso direito positivo trata do assunto no Código Comercial, Art. 163, na parte intitulada "Do Mandato Mercantil", onde passa, pela ratificação do dono a ter caráter de mandato. O Código Civil regula a gestão de negócios na parte das Obrigações que regula a gestão de negócios na parte das Obrigações que regula os Contratos em espécie, logo após o mandato. É uma colocação criticada por muitos doutrinadores que não aceitam a gestão de negócios alheios como Contrato. Entre outros citamos a opinião de M. M. de Serpa Lopes que acha imprópria a colocação do instrumento entre os contratos em vista de ter as obrigações que dela decorrem como originárias de um ato volitivo apenas do gestor. Como tal, está destituído do acordo de vontades, necessários à formação do negócio jurídico. Aponta o mencionado jurista a doutrina e jurisprudência alemãs, assim como as italianas que são acordes em dar à gestão a natureza de "ato jurídico não negocial", tirando-lhe o caráter de consentimento presumido e ainda pela falta de estrutura dos quase-contratos nas legislações modernas.⁷

Emílio Betti tem o negócio jurídico como "ato pelo qual o indivíduo regula por si, os interesses nas relações com outros (ato de autonomia privada): ato ao qual o direito liga os efeitos mais conformes à função econômico-social que lhe caracteriza o tipo".⁸

6 - MAZEAUD, H. Leon, Jean - *Leciones de Derecho Civil*, vol. II. - Trad. Luis Alcalá - Zamora y Castiño. Ed. Europa-América. Buenos Aires, 1.960. pág. 472.

7 - LOPES, M. M. de Serpa - op. cit., pág. 27.

8 - BETTI, Emílio - op. cit., pág. 107, Tomo I.

Assim, sendo a gestão um ato vinculativo pelos efeitos que produz no campo econômico-social, possui ela característica de negócio jurídico, o qual, na doutrina de E. Betti, não deve ter a vontade como de sua essência, tendo em vista o caráter social de que se reveste.

Pontes de Miranda atribui ao instituto a expressão "gestão de negócios alheios sem outorga", negando-lhe, também, o caráter de negócio jurídico, assim como de quase contrato. Admite-a como um ato jurídico "stricto sensu", ou como ato-fato ilícito, no caso da gestão ser contra a vontade manifesta do dono do negócio. Alerta o citado jurista, para que se faça a distinção do *ato de gestão de negócios alheios sem outorga do fato* que constitui o negócio.⁹ Orlando Gomes diz apenas que tem-se hoje a gestão como contrato.¹⁰ Já Sílvio Rodrigues nega-lhe a natureza contratual, tendo como melhor a posição dada pelo Anteprojeto de Código das Obrigações de 1.941, em capítulo autônomo, entre as fontes das obrigações. Já o Anteprojeto de Código das obrigações de Caio Mário da Silva Pereira, disciplina a Gestão de negócios alheios como contrato.¹¹ No Anteprojeto de Código Civil de 1.972, o instituto está disciplinado entre os negócios unilaterais. O Projeto de Código Civil de 1.975 não apresenta modificações sensíveis nos seus artigos, a não ser no Art. 682. Traz o instituto no título VI, Capítulo XIV – Espécies de Contratos.

Nossa posição a respeito do assunto é de que a gestão de negócios alheios tem a natureza de negócio jurídico "sui generis" em que a atuação de uma das partes faz nascer para si e para a outra, uma relação jurídica, com direitos e obrigações, para ambos. Julgamos que a atitude do gestor deve ser no sentido de satisfazer a uma necessidade que deve atender em primeiro lugar ao imperativo social condizente com a realidade econômica e social do momento, a qual exige nos negócios uma certa limitação da autonomia privada. Só após, colocaremos o interesse do dono do negócio, o qual não raras vezes serve para camuflar o interesse preventivo do gestor. Para esclarecimento dessa situação citamos um fato muito frequente nas quintas de Portugal em que a pessoa age como gestor de negócios alheios ao aplicar remédios para a extinção de pragas que infestam as vinhas do vizinho. Age mais com o intuito de proteger a sua vinha do que de prestar o benefício ao dono.¹² Há, no caso, coordenação do interesse social com o particular.

9 – MIRANDA, Pontes de - Tratado de Direito Positivo. Tomo XLIII. 3 ed., Borsoi, 1.972. pág. 178 e 185.

10 – GOMES, Orlando - Contratos. 6 ed., Forense, 1.978. pág. 460.

11 – RODRIGUES, Sílvio - Direito Civil, vol. 3, Saraiva. 1.972. pág. 297.

12 – COSTA, Waldir Luiz - Ensinaamentos em Sala de Aula.

3. LIMITES E CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EFETIVAR A GESTÃO. SEU CONTEÚDO

A gestão de negócios alheios pode incidir sobre um ou mais e até sobre a totalidade dos negócios de uma pessoa. Exige-se, no entanto, que o dono esteja ausente (art. 1.331 e art. 1.341, C. C. Brasileiro), isto é, impossibilitado ou desinteressado para gerir o negócio que demanda urgência. Essa ingerência nos negócios alheios deve ser destituída de qualquer relação jurídica que a justifique. Pode ser movida por diferentes razões tais como: dever social, amizade, amor ao próximo, e, algumas vezes, implicitamente, pelo próprio interesse do gestor. É uma atitude espontânea do gestor que configura um “poder agir” e não um “dever agir”. Assim, por exemplo, dá-se gestão de negócios alheios, quando alguém conserva em sua pastagens, o boi alheio, encontrado em rodovia pública; quando se dá entrada em dinheiro para aquisição de ação de clube, para um amigo ausente, apenas por ter ciência de seu desejo de se tornar sócio do mesmo e cujas ações se extinguem; quando uma pessoa que fora contratada para vigia noturno de uma loja, compra inseticida e o aplica no jardim para exterminar as formigas. Neste caso já existe relação jurídica entre o dono e o gestor, mas essa não atinge o ato gerenciado;¹³ quando o terceiro, em nome e por conta do devedor pagar a dívida.¹⁴ Em todos estes casos o gestor tem direito de reaver os gastos feitos, desde que comprove o “utiliter coeptum” do negócio.

Existem ainda algumas circunstâncias que segundo a opinião de Manoel Ignácio C. de Mendonça configuram gestão: quando o administrador age, de boa fé, em razão de mandato nulo, mas considerado por ele como válido; quando a pessoa se julga portadora de mandato, sem o ser ou quando o mandato parta de pessoa estranha ao negócio; também quando o mandatário excede os poderes constantes do mandato (art. 1.297, C. C. Br.). Em todos os casos cabe ao gestor o ônus da prova de que praticou o ato para o outro.

Segundo Pontes de Miranda, a gestão pode incidir sobre atos, fatos, ato “stricto sensu” e sobre negócios. Assim, o citado mestre considera o termo “negócios” um tanto impróprio para designar o conteúdo da gestão.

Já C. de Mendonça compreende a “gestão de negócios alheios”, como “um cuidado aplicado tanto a uma relação de fato como à relação de direito. O importante é que ela trate de relações patrimoniais, passíveis de avaliação econômica. É o que se

13 - CHAVES, Antonio - Gestão de Negócios Alheios. RDT. Abril, 1,978. vol. 510. pág. 12.

14 - Revista Forense, n. 150. pág. 322.

deduz dos arts. 1.338 e 1.339 do C. C. Br., que determinam ao dono do negócio indenizar e reembolsar ao gestor as despesas necessárias ou úteis. Parece não ser procedente uma ação de gestão que busque apenas a confirmação da prestação de um benefício econômico. Existe, no entanto, opinião contrária, como a de Planiol e Ripert.¹⁵

Há determinadas atividades de direito público e de direito privado que por sua natureza ou por disposição legal não são passíveis de gestão de negócios alheios. São por exemplo a de eleitor, a de jurado, a de pátrio poder, a de reconhecimento de filho, etc., que exigem determinados requisitos não compatíveis com a gestão de negócios alheios.

O "negócio", objeto da gestão deve ser lícito, não contrário à ordem pública nem aos bons costumes. Devemos tomar o termo "negócios" como sendo "problemas alheios" que demandam solução urgente.

4. REQUISITOS E OBRIGAÇÕES PERTINENTES AO GESTOR E AO DONO DO NEGÓCIO

O gestor age por sua conta, para o dono do interesse. Deve, em princípio, ser estranho ao negócio e ter idoneidade para gerí-lo. Ser técnico, se o negócio o exigir, e capacitado a suportar as consequências de sua intromissão.

Carvalho de Mendonça admite a contratação da gestão como uma decorrência da lei. Assim, não a considerando como deliberação da vontade, aceita a gestão de um incapaz como válida. No tocante à responsabilidade, deverá responder pelo que lucrou pessoalmente, pelo que fez desaparecer de má-fé, e pelos delitos cometidos em sua administração.

Já Carvalho Santos tem a capacidade como necessária para validade jurídica do ato de gestão. Acha que se o nosso Código admitisse o gestor incapaz, teria dispositivo especial para firmar a exceção.¹⁶ A legislação italiana traz dispositivo (art. 2.029, C. C. Italiano) que exige no gestor capacidade de "obrar" e mais particularmente de contratar.

Ao gestor de negócios alheios, a lei traça obrigações e responsabilidades. É seu dever, desde que se intromete em negócio alheio por livre vontade, dirigí-lo segun-

15 - PLANIOL, Marcelo & RIPERT, Jorge - Tratado Practico de Derecho Civil Francês. Tomo 7o. Trad. Mário Diaz Cruz. Habana, 1.927. pág. 17.

16 - SANTOS, Carvalho - op. cit., pág. 390.

do interesse e vontade presumível do dono (art. 1.331, C. C. Br.), envidando toda diligência possível e ressarcindo ao dono o prejuízo (art. 1.336, C. C. Br.). Deverá, portanto, na emergência de seu ato, lembrar-se de que dirige negócio alheio, e que depende de seu cuidado a eficácia da relação, de que nascerão seus direitos. Seu insucesso converter-se-á em responsabilidades que exigirão gastos irrecuperáveis. Deve, tanto quanto possível, comunicar ao dono, de sua gestão, aguardando a sua resposta, se da espera não resultar perigo (art. 1.334, C. C. Br.). Assim o dono, ciente da gestão, responde a favor ou contra. No primeiro caso ratifica a gestão e esta passa a produzir os efeitos do mandato. Pontes de Miranda é contra a interpretação de Clóvis Beviláqua neste sentido. Para ele, a ratificação não transforma a gestão em mandato. Afirma que tanto no Código Comercial (art. 163) quanto no Civil (art. 1.343), a ratificação só tem eficácia para os atos já praticados e não para os futuros. Portanto, só há mandato “no plano de eficácia, retroativamente, com a característica da coincidência com a eficácia do mandato”, cabendo, portanto, no caso, ação de gestão e não de mandato.¹⁷ Se não ratifica a gestão, esta pode não ter eficácia quanto aos atos do gestor em relação a terceiros. O gestor responderá então, até pelos casos fortuitos, segundo o art. 1.332 do C. C. Br., e deverá restituir as coisas ao estado anterior ou indenizar o dono da diferença, se os prejuízos excederem o seu proveito (art. 1.333, C. C. Br.). Mas, se os proveitos excederem os prejuízos, o lucro será do dono, segundo C. Santos. Iniciada a gestão valerá o gestor pelo negócio até chegar ao fim ou o dono tomar as providências, ou, se este falecer, o gestor terá que agir conforme instruções dos herdeiros, cuidando do negócio, sob pena de responder pelos danos, caso descuide ou suspenda a gestão sem que haja motivo. No caso de ausência declarada do dono, o gestor pode mediante comunicação ao M. Público, paralisar a gestão.

O gestor age como administrador, e como tal, tem o dever de prestar contas antes de procurar a se reembolsar das despesas feitas.

O dono do negócio participa da relação jurídica graças à vontade do gestor e em decorrência da lei. Não manifesta sua vontade, e suas obrigações e direitos nascem da intromissão do outro em seus negócios. Assim, sua vinculação ao negócio não depende de sua capacidade. Sua responsabilidade, segundo alguns, deve ser na proporção da vantagem auferida por ele. Carvalho Santos e C. de Mendonça, ponderam que essa “vantagem” não deve ser tomada no sentido de enriquecimento, mas, no de utilidade. É a “*utiliter gestum*” que vincula o dono à gestão, pois, vezes há em que o dono nada recebe com a gestão, não tendo, portanto, nenhum acréscimo ao seu patrimônio. A utilidade não fica ao arbítrio do dono e será deduzida em juízo, da evidência dos fatos, nas circunstâncias do momento em que se iniciou a gestão (art.

17 – MIRANDA, Pontes de - op. cit., pág. 206.

1.339, § 1o., C. C. Br.). Mesmo que não seja aprovada pelo dono, este será obrigado a reembolsar ao gestor que agiu com o fim de evitar prejuízo iminentes, ou quando dela lhe tenha resultado proveito. Segundo Clóvis, a legislação alemã aprovou a gestão feita contra a vontade do dono, desde que satisfaça a interesse público ou a uma obrigação legal a que se impõem providências urgentes.¹⁸

Na nossa legislação temos também alguns casos de emergência em que não se exige a ratificação do dono para que o gestor seja reembolsado: quando a gestão propõe-se a acudir perigos iminentes, a custear enterro cujas despesas deverão ser cobradas de pessoa que teria a obrigação de prestar alimentos ao morto e ainda quando o ato de gestão foi destinado à prestação de alimentos (arts. 1340, 1341 e 1342 do C. C. Br.) na ausência do obrigado. Em todas essas circunstâncias nasce uma relação jurídica a que tem lugar a ação de gestão, desde que não sejam os atos do gestor praticados com intuito de bem fazer (art. 1342, § único, C. C. Br.).

5. RESPONSABILIDADES DECORRENTES DA GESTÃO DE NEGÓCIOS ALHEIOS

O nosso código dispõe severamente a respeito da responsabilidade do gestor. Na gestão iniciada segundo a vontade presumida do dono (art. 1.331, C. C. Br.) determina que o gestor aja com toda diligência, responsabilizando-o, no caso de culpa, pelos prejuízos resultantes (art. 1.336, C. C. Br.). Portanto se agiu como bom pai de família, exclui-se da responsabilidade de indenizar os prejuízos, cabendo-lhe, no entanto, o ônus da prova. Mas, se o gestor se fizer substituir, mesmo que seja por pessoa idônea, responderá pelas faltas da mesma. O código impõe aqui uma responsabilidade objetiva, não cogita de culpa (art. 1.337, C. C. Br.).

Tem este dispositivo a finalidade de exigir do gestor grande cautela na escolha de seu substituto, garantindo, assim, um melhor resultado para o dono do negócio. Ainda, trata o legislador, também, do caso de haver mais de um gestor, em que determina responsabilidade solidária. Diferente do mandato em que a responsabilidade deve ser estipulada. Aqui, na gestão, a responsabilidade não é contratual e sim legal. Na opinião de Clóvis, a solidariedade dá ensejo a uma fiscalização recíproca dos gestores, do que advem um melhor efeito para o "dominus negotii".

Na gestão iniciada contra a vontade presumida ou expressa do dono, o gestor é responsável pelos prejuízos decorrentes de culpa sua e ainda pelos casos fortuitos. Estipula-se aqui uma responsabilidade maior, pois que, a gestão perde, no caso, o caráter

18 - BEVILÁQUA, Clóvis - op. cit., pág. 90.

de benevolência e de realização da vontade presumida do dono. Configura o que Pontes de Miranda classifica de "ato-fato-ilícito". Suas consequências serão tanto menos onerosas quanto maior êxito houver na gestão, êxito que poderá até inocentar o gestor, dependendo das circunstâncias em que se iniciou a mesma. No entanto, havendo interesse público, de que nasça dever do dono, e a respeito do qual, este se tenha manifestado contrário à gestão, não pode, no caso, o ato ser considerado ilícito.

Na gestão contra a vontade do dono, executando-se os casos retro-mencionados, este poderá exigir que o gestor restitua as coisas ao estado anterior ou o indenize da diferença que houver entre os prejuízos e os proveito, quando aqueles excederem a este. Também, quando o gestor fizer operações arriscadas, mesmo que o dono costumasse fazê-las, e quando preterir interesse deste, por amor aos seus, responderá até mesmo nos casos fortuitos.

A gestão oficiosa tem por fim defender interesses alheios, na ausência do dono. Assim, deve ser mantida dentro dos limites da prudência. Operações arriscadas são próprias das especulações. Não condizem com o regime da gestão de negócios alheios.

Nos negócios conexos aos do gestor, o "dominus negotii" deverá ao gestor, na razão das vantagens que lograr (art. 1.345 e parágrafos, C. C. Br.).

O dono não deve salário ao gestor, mas, se resultar utilidade do negócio, nos termos do artigo 1.339 do C. C. Br., terá de cumprir as obrigações contraídas por ele em seu nome e reembolsá-lo das despesas necessárias ou úteis que houver feito, e ainda pagar-lhes os juros legais e correção monetária.

Mazeaud & Mazeaud acham justo a remuneração do gestor pelo trabalho realizado.¹⁹ Muitas vezes o gestor é um profissional e seu trabalho representa enrique-

19 - MAZEAUD & MAZEAUD - op. cit., pág. 486, mencionam a nota de André Tunc referente a um interessante fato levado à justiça no Tribunal de Paz de Condé, na França, em 27 de novembro de 1.945. O juiz resolveu o caso à luz dos princípios da gestão de negócios alheios, concedendo, ao reclamante (gestor) uma remuneração pelos trabalhos prestados. Eis a síntese do acontecimento: Enrique Goujon emprestou ao seu sobrinho Luis Goujon uma escopeta, e ao mesmo tempo recebeu deste, como empréstimo, também uma escopeta. Acontece que por ocasião da Guerra, a França fora invadida pelos alemães que recolheram as armas pertencentes aos nacionais. Luis, no entanto, conseguiu esconder em seu poder, a arma do tio Enrique, que menos hábil, entregou aos conquistadores a escopeta de Luis. Passada a guerra, Enrique sabendo do fato, move contra Luis uma ação a fim de reaver sua arma. Luis reconhece que a arma é de propriedade de seu tio, mas para entregá-la pede um ressarcimento correspondente ao valor de sua escopeta, alegando ter exposto sua vida e ter passado muitos trabalhos. O juiz julgou o caso aplicando os princípios da gestão de negócios alheios. Reconheceu que Enrique tinha direito a reaver sua escopeta e que Luis para conservá-la, agira como um gestor,

cimento para o dono. A gratuidade pode dar margem à exploração daquele que se intrometera no negócio alheio por sentimento altruísta, e que segundo as normas legais terá que continuar a gestão até que o dono o assuma. No projeto de Código Civil Brasileiro de 1.975, o artigo 682 dá ao juiz autorização para atribuir ao gestor remuneração em atendimento a circunstâncias especiais.²⁰

6. PONDERAÇÕES FINAIS

Do estudo feito, deduzimos que o instituto de *Gestão de Negócios Alheios*, foi em outros tempos muito aplicado. É um instituto que visa a proteger o dono contra possíveis pretensões da pessoa que penetra no seu negócio com caráter de benevolência, prestando-lhe uma utilidade. Ao mesmo tempo assegura ao gestor a certeza do reembolso das despesas feitas. Atualmente, o desenvolvimento dos meios de comunicação está transformando o mundo de tal forma que, ao homem bastam poucos instantes para se colocar em contato com pessoas do outro lado do planeta. Graças à velocidade das aeronaves modernas, o homem pode deslocar-se em poucos minutos para lugares bem distantes. Cada dia que passa, a velocidade aumenta, encurtando as distâncias. Assim, a escassez de tempo, as constantes preocupações, o corre-corre diário e tanta coisa mais, tiram ao homem a possibilidade de dar atenção à vida e aos negócios de outrem. Embora o Direito caminhe para a socialização das obrigações, vê-se que o instituto da *gestão de negócios alheios*, de fundo social, está caindo no desuso. Ninguém quer assumir as responsabilidades que a lei atribui ao gestor, nem tão pouco, pode desembolsar dinheiro para acudir um negócio alheio. Quem na atualidade, se proporia a fazer gastos para acudir negócios do outro, se para tal, tem que preterir os seus? Quem seria capaz de fazer gastos para evitar prejuízos que decorrem de obrigações a cargo do Poder Público, para depois ficar na expectativa do reembolso? Sabemos que tal ato, atualmente, é mais uma ficção do que realidade, pois até mediante contrato escrito bem elaborado, as pessoas que executam trabalho para certas entidades públicas ficam à mercê de sua morosidade para receber.

com direito ao reembolso dos gastos feitos. Considerando que a gratuidade era da natureza da gestão, mas não de sua essência, e que o gestor, podia, em circunstâncias especiais, reclamar alguma retribuição, principalmente em se presumindo a intenção do gestor de fazê-la e do dono, de pagá-la; considerando que Luis agira como gestor durante 4 anos e atendendo ao pedido do mesmo, em reconvenção, condenou Enrique ao pagamento a Luis de 6.000 francos referentes à indenização pelos trabalhos sofridos. Condenou Luis a restituir a Enrique a escopeta que lograra esconder.

André Tunc mostra com este fato que a aplicação da gestão de negócios alheios entre contratantes é perfeitamente válida, desde que se trate de atividade não prevista no contrato.

22 — SENADO FEDERAL - Subsecretaria de Edições Técnicas — Código Civil — Direito das Obrigações, vol. 2o., Art. 682, Tomo II. Brasília, 1.975.

Toda pessoa, hoje, quando se ausenta, encarrega alguém de cuidar de seus negócios. Geralmente, nem a nossa casa fica desprovida de vigilância. Assim, a realidade social atual exige a modernização do instituto, ou melhor, a sua adequação ao fato. Tem-se que a *gestão de negócios alheios* se acha em desuso. O fato está deixando de existir, e com isso o instituto está em decadência. Apesar de tudo, continua nas legislações modernas, assim como, na nossa. O projeto de Código Civil de 1.975 ainda o regula com a mesma estrutura de então. Inova, no art. 682, que dá ao juiz o direito de atribuir ao gestor, em circunstâncias especiais, uma remuneração. O caráter de liberalidade do instituto não coaduna com a realidade atual. O homem modificou seu comportamento tanto no que se refere ao domínio da natureza quanto ao relacionamento social. Daí, a razão da pouca ou nenhuma função prática da *gestão de negócios alheios* que, segundo a opinião do professor Waldir Luis Costa, nos alcança como a luz de uma estrela que há muito se extinguiu.

BIBLIOGRAFIA

- 1 – ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL, vol. 3, Saraiva, 1.972.
- 2 – BEVILÁQUA, Clóvis – Código Civil Comentado, vol. V, Tomo 2o., Francisco Alves, 1.919.
- 3 – BETTI, Emílio – Teoria Geral do Negócio Jurídico. Tomos I, II e III. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, 1.970.
- 4 – CHAVES, Antônio – Gestão de Negócios Alheios. RTD, vol. 510, Abril, 1.978.
- 5 – SENADO FEDERAL – Subsecretaria de Edições Técnicas – Código Civil – Direito das Obrigações, vol. 2o., Tomo II. Brasília, 1.975.
- 6 – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – Lei n. 3.071, de 1o. de janeiro de 1.916, com correções. 24 ed., Saraiva, 1.972.
- 7 – CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO – 18 ed., Saraiva, 1.973.
- 8 – GOMES, Orlando – Contratos. 6 ed., Forense, 1.978.
- 9 – LOPES, M. M. de Serpa – Curso de Direito Civil, vol. V. Freitas Bastos, 1.961.

- 10 – MAZEAUD, H. Leon, Jean – *Leciones de Derecho Civil*, vol. II parte 2a. Trad. Alcalá-Zamora y Castillo. Ed. Europa-América. Buenos Aires, 1.960.
- 11 – MENDONÇA, M. I. Carvalho de – *Contratos no Direito Brasileiro*. Tomo I. Freitas Bastos, 1.938.
- 12 – MESSINEO, Francesco – *Manual de Derecho Civil y Comercial*. Trad. Santiago Sentis Melendo – Tomo VI, Ed. Jurídicas Europa-América. Buenos Aires.
- 13 – MIRANDA, Pontes – *Tratado de Direito Positivo*. Tomo XLIII. 3 ed., Borsari, 1.972.
- 14 – MIRANDA, Rosa & AUGUSTO, Felipe – *Sociologia do Direito*. Zahar, 1.970.
- 15 – Orientações dadas em sala de aula pelo Prof. Waldir Luis Costa, no Curso de Especialização em Civil da UFG. Goiânia, 1.979.
- 16 – Projeto de Código Civil Brasileiro, 1.975.
- 17 – PLANIOL, Marcelo & RIPERT, Jorge – *Tratado Practico de Derecho Civil Francês*. Tomo VII. Habana.
- 18 – *Revista Forense*, n. 150.
- 19 – RODRIGUES, Sílvia – *Direito Civil*, vol. 3. Saraiva, 1.972.
- 20 – SANTOS, Carvalho I. M. – *Código Civil Interpretado*, vol. XVIII. 1.937.